



# A Extensão da Responsabilidade dos Provedores nos Crimes Contra a Honra

Luana Marasciulo Garcia, Marcos Cordeiro d'Ornellas, Quésia Falcão de Dutra, e Rafaela Mozzaquattro Machado, *Universidade Federal de Santa Maria*

**Abstract** — This article aims to determinate the extension of the responsibility of Internet providers in crimes against honor. This way the argument will be built to demonstrate the need of a specific law that regulates Internet crimes.

**Palavras-chaves** — Crimes cibernéticos, provedores, responsabilidade.

## I. INTRODUÇÃO

A Internet constitui-se de um emaranhado de redes ao redor do mundo, não possuindo centro nem governo específico. Dessa forma, gera-se a necessidade de defender os direitos fundamentais, tais como privacidade, acesso a bases de dados sensíveis, confidencialidade e intimidade das pessoas, bem como de tutelar os direitos relativos à propriedade intelectual.

É uma entidade abstrata, não personificável, considerada o maior vetor de comunicação da atualidade. Sua evolução insere a sociedade em uma nova realidade transnacional, a qual apresenta uma problemática no contexto da sua regulamentação, merecendo, por isso, a tutela específica por parte do Direito.

O presente trabalho tem como escopo delinear os atores que promovem o acesso ao referido meio de comunicação e a extensão de sua responsabilidade no âmbito criminal.

Artigo recebido em 24 de Setembro de 2006. Este trabalho foi desenvolvido com apoio do Centro de Processamento de Dados, da Universidade Federal de Santa Maria.

Luana Marasciulo Garcia é acadêmica do Curso de Direito da Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, Rio Grande do Sul, Brasil, e integrante do Legislation and Information Security Group (LegIS) (e-mail: mgluana@gmail.com).

Prof. Dr. Eng. Marcos Cordeiro d'Ornellas é orientador do Legislation and Information Security Group (LegIS) e do Multimedia Information Processing Group (PIGS), da Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, Rio Grande do Sul, Brasil (e-mail: marcosdornellas@gmail.com).

Quésia Falcão de Dutra é acadêmica do Curso de Direito da Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, Rio Grande do Sul, Brasil, e integrante do Legislation and Information Security Group (LegIS) (e-mail: quesia.fd@gmail.com).

Rafaela Mozzaquattro Machado é acadêmica do Curso de Direito da Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, Rio Grande do Sul, Brasil, e integrante do Legislation and Information Security Group (LegIS) (e-mail: rafaela.mac@gmail.com).

## II. PRINCIPAIS ATORES

Nesse paradigma, configuram-se como viabilizadores do uso da rede os provedores de serviço, os quais se subdividem, de acordo com sua função, em: *Backbone*, Acesso, Conteúdo, Informação, Hospedagem e Correio Eletrônico.

Provedores de *backbone* são a estrutura pela qual a Internet está ordenada. Também conhecidos como espinhas dorsais, são organismos físicos de rede capazes de manipular grandes volumes de informação. Conectados aos backbones estão os provedores de acesso. É destes provedores a responsabilidade de escolher a espinha dorsal a qual irão se conectar.

O provedor de *acesso* é um prestador de serviço técnico que coloca o servidor conectado permanentemente à Internet. Ele se mantém à disposição de seus assinantes para permitir-lhes a navegação, o acesso a páginas na Web, além do recebimento e envio de programas, arquivos e e-mails, entre outros. É atividade-meio, um contrato de serviço, sendo o provedor o fornecedor e o usuário final o consumidor.

O conteúdo das páginas na Internet é elaborado por editores de conteúdo, os quais podem ser empresas publicitárias, jornais, empresas comerciais, associações ou indivíduos que possuem páginas pessoais.

Geralmente, a página é hospedada em um provedor de *conteúdo*, o qual armazena dados para o acesso público.

Sabe-se que a rede de computadores permite a interação entre os usuários e os terminais do servidor remoto, outorgando serviços de correio eletrônico, dados multimídia, transferência de jogos, vídeos, imagens, etc. A operação da infra-estrutura que transporta a informação é conduzida por um conjunto de administradores de redes de telecomunicações. Em um nível internacional, a Internet está constituindo redes supranacionais conectadas entre si. Estas grandes redes estão, por sua vez, conectadas a outras redes em nível inferior, assim como as redes privadas conectadas à Internet chamadas Intranets.

De acordo com Marcel Leonardi: “*Provedor de hospedagem é a pessoa jurídica que fornece o serviço de armazenamento de dados em servidores próprios de acesso remoto, possibilitando o acesso de terceiros a esses dados, de acordo com as condições estabelecidas com o contratante do serviço*”.

Já o provedor de *informação*, é aquele que coleta, mantém e organiza a informação através da Internet, para que seus

assinantes possam acessá-la. Tal provedor é seu autor, podendo fundir-se na mesma figura do provedor de conteúdo, no caso de também ser este autor da informação por ele disponibilizada.

Por fim, tem-se o provedor de *correio eletrônico*. Existem empresas que oferecem somente este serviço, ainda que grande parte dos provedores de acesso forneça, concomitantemente, contas de correio eletrônico. Basicamente, possibilita ao usuário o recebimento e o envio de mensagens eletrônicas.

Devido às peculiaridades na utilização de cada uma das figuras elencadas, surge uma nova relação, ainda não tutelada pelo Direito pátrio. Em decorrência desta relação, inúmeros riscos emergem para a sociedade como um todo. Apenas a título de exemplificação, cita-se a falta de controle na divulgação de material na Internet impróprio para crianças.

Mediante a análise da função de cada provedor, bem como as conseqüências resultantes dessa divisão, percebe-se a premente necessidade de proporcionar segurança e estabilidade na relação usuário-provedor. Frisa-se a facilidade que esse meio proporciona para a ocorrência de ilícitos civis e penais.

Nesse sentido, analisar-se-á casos específicos de ilícitos, quais sejam os crimes contra a honra, devido ao fato de serem os mais recorrentes neste meio em nosso país. Desde 2001, quando foi criada em São Paulo a 4ª Delegacia de Meios Eletrônicos da Divisão de Investigações Gerais do Departamento de Investigação sobre Crime Organizado, houve 1.200 inquéritos, a maioria relacionada a denúncias de crimes contra a honra, cometidos no site "Orkut", por meio dos denominados scraps (recados que um usuário envia a outro).

### III. OS CRIMES CONTRA A HONRA

Os crimes contra a honra estão elencados no Capítulo V do Título I da Parte Especial do Código Penal Brasileiro, entre os artigos 138 e 140, dividindo-se, respectivamente, em calúnia, difamação e injúria.

A honra, segundo Victor Eduardo Gonçalves, "*é o conjunto de atributos morais, físicos e intelectuais de uma pessoa, que a tornam merecedora de apreço no convívio social e que promovem a sua auto-estima*". Conforme a doutrina, classifica-se a honra em objetiva ou subjetiva, sendo a primeira aquilo que os demais pensam a respeito do indivíduo, enquanto a segunda, o juízo que faz de si mesmo. Enquanto os crimes dos artigos 138 e 139 ofendem a honra objetiva da vítima, o definido pelo artigo 140 afronta a sua honra subjetiva.

Define-se a calúnia por imputar, *falsamente, fato definido como crime* a alguém, incluindo-se, ainda, neste tipo, aquele que sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga, abrangendo, até mesmo, a calúnia contra os mortos. Consuma-se o delito no momento em que terceiro toma conhecimento da inculpação, exigindo-se o "plus" de que o fato imputado seja falso.

Todavia, admite-se a exceção da verdade, a qual consiste na

ausência da tipicidade, caso se prove que o fato alegado pelo autor é verdadeiro, ficando este responsável pelo ônus probandi.

Já a difamação define-se como a imputação de *fato ofensivo à reputação* de outrem. Assim como no crime anterior, tem-se por consumado quando terceira pessoa souber da atribuição. Por sua própria natureza, aqui não interessa se o fato é falso ou não, pois o que se pretende reprimir é a propagação de fatos desabonadores. Dessa forma, não cabe, neste caso, a exceção da verdade como um meio de defesa do autor.

Por último, a injúria define-se pela *ofensa à dignidade ou decoro* de alguém. Trata-se de imputação não-fática, da imposição de qualidades negativas à pessoa. Consuma-se com a percepção da própria vítima a seu respeito.

Em comum entre os delitos contra a honra, têm-se os fatos de que: a) trazem a possibilidade de requisitar explicações, isto é, havendo qualquer incerteza da vítima acerca de ter sido ou não ofendida ou sobre o fidedigno sentido do que contra ela foi dito, poderá fazer requerimento ao juiz, o qual mandará notificar o autor da imputação a ser esclarecida e, obtendo ou não resposta, entregará os autos ao requerente, de modo que se, após isso, a vítima ingressa com queixa, o juiz analisará se recebe ou rejeita, levando em conta as explicações dadas e; b) a ação penal ser privada, exceto no caso de a ofensa ter sido feita contra a honra do Presidente da República ou chefe de governo estrangeiro, em que será pública condicionada à requisição do Ministro da Justiça; no caso de ofensa a funcionário público, sendo tal ofensa referente ao exercício de suas funções, sendo, então, pública condicionada à representação do ofendido e, por último, no caso em que da injúria real resultar lesão corporal, será pública incondicionada.

A pena pelos crimes contra honra vai de 6 meses a 2 anos de detenção e multa.

Sendo assim, todo e qualquer *modus operandi* capaz de consumir tais delitos é válido. Há, desta maneira, de se perceber que a Internet é um meio extremamente propício para o alastramento destes crimes, fazendo-se necessário, cada vez mais, que haja meios de inibi-los neste campo.

### IV. A EXTENSÃO DA RESPONSABILIDADE DOS PROVEDORES

No ordenamento jurídico brasileiro, não existe lei específica que regulamente as relações na Internet. Dessa forma, é preciso adequar o caso concreto à legislação vigente.

É justamente por esta lacuna no ordenamento que a responsabilidade dos provedores ainda é muito restrita.

Utilizar-se-á um caso específico para que se possa melhor elucidar a problemática. Quando, supostamente, alguém ofende a honra de outro indivíduo por meio de uma página da Internet, devem-se analisar certos requisitos.

Primeiramente, é necessário perceber-se de qual delito se trata, observando as peculiaridades de cada um.

Em segundo lugar, deve haver a individualização do ofendido, para que se possa perfectibilizar o crime contra a



honra. É essencial que haja uma vítima específica para configurar a ofensa.

Após o cumprimento destas duas etapas, inicia-se a busca pelo autor do fato delituoso. Neste momento, surge a responsabilidade do provedor. Quando requisitado pelo Poder Judiciário para que informe os dados do suposto autor, o provedor não pode se eximir de tal responsabilidade, tendo o dever de fornecer todos os dados que possuir para a identificação e qualificação do sujeito ativo.

Esta é a principal responsabilidade que pode ser atribuída aos provedores, pois o autor não pode se utilizar deles como um “manto de proteção” para que possa realizar práticas ilícitas.

Os provedores oferecem um serviço a seus consumidores, tendo o dever de possuir uma forma de identificá-los caso estes não tenham uma postura adequada, a qual deve ser consoante com os princípios que vigem na sociedade, sejam eles da ética e moral, bons costumes ou mesmo aqueles de cunho legal.

Por outro lado, quando se tratarem de crimes contra os Direitos Humanos no mundo virtual, o site provedor poderá ser responsabilizado de forma mais ampla, desde que saiba da existência do crime, ou seja, desde que haja comunicação por parte do Ministério Público ou de um popular.

Havendo esta comunicação, é mister que o provedor retire a ofensa da rede em um tempo razoável, podendo ser responsabilizado criminalmente se não o fizer. Frisa-se que não há uma definição legal do que é tempo razoável, devendo o aplicador da lei utilizar-se dos costumes e do bom-senso.

Assim, percebe-se que a extensão da responsabilidade dos provedores é bastante restrita, existindo apenas uma pequena exceção, qual seja: crimes contra os Direitos Humanos. É necessária a criação de uma lei específica que regulamente esta nova atividade, atribuindo direitos e deveres específicos a todos os entes participantes da relação, para que se possa ter uma maior segurança jurídica.

#### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- [1] A. E. Pasqual, *Privacy in the next generation Internet: data protection in the context of the European Union*, PhD thesis, Royal Institute of Technology, Stockholm, Sweden, December 2002.
- [2] A. J. Rover, *Direito e Informática*, Manole, Ed. Barueri, São Paulo, 2005.
- [3] Brasil, *Código Penal*, Saraiva, Ed. São Paulo, 2006.
- [4] Brasil, *Constituição Federal da República Brasileira*, Saraiva, Ed. São Paulo, 2006.
- [5] C. R. Bitencourt, *Tratado de Direito Penal*, vol. 2, Saraiva, Ed. São Paulo, 2004.
- [6] M. Leonardi, *Responsabilidade Civil dos Provedores de Serviço na Internet*, Juarez de Oliveira, Ed. São Paulo, 2005.
- [7] <http://www.denunciar.org.br/wiki/bin/view/SaferNet>.
- [8] <http://www.advogado.adv.br>.